



PROCESSO Nº : 12.848-1/2022  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DE RONDONOPOLIS  
INTERESSADA : MARIA DA PENHA DA ROCHA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES  
DE LIMA

### PARECER Nº 027/2023

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, à companheira, **Sra. Maria da Penha da Rocha**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Milton Antônio Gomes**, civilmente qualificado nos autos, servidor aposentado no cargo de Apoio Instrumental, Classe "06", Nível "09", lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no município de Rondonópolis/MT.
2. Após o encaminhamento dos autos, a **4ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou pelo **registro da Portaria nº 2.768/2022**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$2.643,28.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, as beneficiárias devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I**, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art., 30, inciso I da Lei Municipal nº 4.614/2005, que assim versa:

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela



excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou  
**II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.(negritamos)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, ao dependente da servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. Milton Antônio Gomes, estava aposentado** na data do óbito, a qual deu-se em 12/01/2022, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB/1988.

11. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º da Lei Municipal nº 4.614/2005, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria de dependente **vitalício**, porquanto trata-se de **companheira**.

12. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, quais sejam, comprovante de mesmo endereço, prova de filhos havidos em comum, declaração de imposto de renda, declaração de união estável, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, o valor da pensão é de R\$ 2.643,38, estando dentro da legalidade.

14. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o**



direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 2.768/2022, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à companheira, Sra. Maria da Penha da Rocha.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 2.768/2022, publicada em 13/04/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.